



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724335/2009-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DE PIS E COFINS
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: (i) Com base nas novas planilhas em cotejo com os demais documentos anexados aos autos, manifeste-se sobre a validação dos créditos pleiteados pela Recorrente e (ii) Elabore relatório conclusivo para apontar, se houver, diferença de direito creditório a maior do que o já reconhecido. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.649, por bem relatar os fatos até aquele momento:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-56.033, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, no qual a manifestação de inconformidade foi dada por improcedente.

(...)

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 21036.91691.300608.1.3.040713, de crédito no valor original de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

37.078.690,64, referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/10/2006, a título de Cofins, com débito de IRPJ no valor de R\$ 43.979.034,97.

A DEMAC/RJO, por meio do despacho decisório de fls. 1.397/1.398, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 14.985.604,72 e homologou parcialmente a declaração de compensação acima descrita.

Do Relatório de Verificação Fiscal que fundamentou o despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“O PER/DCOMP foi transmitido em 30/06/2008 e não havia nenhuma DCTF ou DACON para set/2006 que indicasse a existência do direito creditório pleiteado em sua integralidade, havendo uma diferença de apenas R\$14.985.604,72 entre os recolhimentos e a DCTF ORIGINAL.

No início de julho de 2008, a contribuinte apresentou DCTF e DACON RETIFICADORES, que, em comparação com as declarações originais, indicavam uma diferença de COFINS a pagar no valor de R\$ 22.093.129,35, o qual somado à diferença de R\$ 14.985.604,72, atinge exatamente o valor de R\$ 37.078.690,64.

Em 2011 a contribuinte apresentou novas declarações retificadoras com valores que supostamente dariam origem a créditos superiores ao que foi pleiteado no PER/DCOMP.

Nas tabelas constantes do Relatório de Verificação Fiscal, apresenta-se um demonstrativo de valores de base de cálculo dos CRÉDITOS que foram aumentados pela contribuinte no último DACON RETIFICADOR, com um comparativo de valores com o DACON ORIGINAL. Apresenta-se, ainda, um demonstrativo de valores de base de cálculo da COFINS que foram reduzidas pela contribuinte, com um comparativo de valores entre os DACONS.

O processo de auditoria foi focado basicamente nestas mudanças de valores, e a contribuinte não logrou justificar alterações que lhe dessem direito ao valor integral do crédito pleiteado.

No que se refere à redução de um item da base de cálculo da COFINS (FICHA 17B, linha 02), a contribuinte foi intimada em 05/09/2011 (fls. 44 a 49 Ver itens 6 e 7 do TIF00) a demonstrar, dentre outras coisas, a contabilização dos estornos/correções decorrentes de diferenças nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS, informadas na ficha 17B do último DACON RETIFICADOR (item 6 do TIF00), e a correlacionar com os valores dos RAZÕES, por ficha e número de linha do DACON, cada diferença nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS informada nesta ficha (item 7 do TIF00).

Conforme Termo às fls. 1095 a 1101 (TIF05 – itens 1 e 2), até 31/07/2012 a contribuinte ainda não havia apresentado as informações referentes à contabilização dos estornos/correções decorrentes de diferenças nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS, informadas na ficha 17B do último DACON RETIFICADOR (item 6 do TIF0), e a resposta ao item 7 do TIF00 (Ver planilhas nas fls. 54 a 56 RESP TIF 00 ESCLARECIMENTOS 1) não correlacionava cada diferença nas receitas da nova base de cálculo do ÚLTIMO DACON RETIFICADOR com os valores dos RAZÕES.

Assim, em 06/08/2012, por intermédio deste mesmo termo (fls. 1095 a 1101 TIF05), e em 21/09/2012, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal n.º 07 (fls. 1108 a 1110 TIF07), a contribuinte foi reintimada, por mais duas vezes, a prestar estas

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

informações faltantes; todavia, desde a ciência do TIF00 em 05/09/2011 (fls. 44 a 49 TIF00) e das duas reintimações, até a presente data a contribuinte não as apresentou, solicitando sucessivas prorrogações de prazo (fls. 1102 a 1104 RESP TIF 05; fl. 1111 RESP TIF07 PED PRORROG 1; fl. 1112 RESP TIF07 PED PRORROG 2).

No que se refere às alterações de créditos, em 10/05/2012, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (fls. 69 a 70 TIF 03), a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo analítico da formação da base de cálculo dos créditos demonstrados nas seguintes linhas da ficha 16A do DACON ORIGINAL e do ÚLTIMO DACON RETIFICADOR:

- a) 01. BENS PARA REVENDA;
- b) 02. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS;
- c) 07. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA;
- d) 10. SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO).

De acordo com as observações 2 e 3 do TIF03 (fls. 69 a 70 TIF03), os demonstrativos deveriam ter informações completas das notas fiscais/DI/recibos/etc e, para cada item discriminado em cada nota fiscal/DI/recibo/etc, a contribuinte deveria informar a sua destinação na empresa e o motivo/critério que justificaria o seu uso na base de cálculo dos créditos da COFINS.

Após um pedido de prorrogação (fl. 71 RESP TIF03 PED PRORROG), a contribuinte enviou, em 15/06/2012, a sua resposta ao TIF03 (fls. 72 a 74 RESP TIF03 ESCLARECIMENTOS).

Da análise desta resposta, verificou-se que a contribuinte não havia informado a destinação das mercadorias/insumos/bens na empresa, nem havia discriminado o motivo/critério que justificaria o seu uso na base de cálculo dos créditos da COFINS, nem quantidades e valores unitários. Em 06/08/2012, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 05 (fls. 1095 a 1101 TIF05), a contribuinte foi reintimada a apresentar estas informações, não tendo cumprido a obrigação até a presente data.

[...]

Assim, por consequência direta destas constatações, não se confirma a integralidade do direito creditório pleiteado pela contribuinte no valor ORIGINAL (não atualizado) de R\$37.078.690,64, acatando-se apenas o valor ORIGINAL (não atualizado) de R\$14.985.604,72, decorrente da diferença entre os recolhimentos (Tabela 3) e a DCTF ORIGINAL (Tabela 1).”

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.405/1.415.

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

Data do fato gerador: 13/10/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese: preliminarmente, defende a nulidade do acórdão recorrido por ter este negado a existência de prova juntada como defesa ou a rejeitando sem a devida fundamentação; no mérito, externa os motivos pelos quais faz jus à integralidade dos créditos levados à compensação.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF decidiu, na Resolução n.º 3202-000.346, por converter o julgamento em diligência, adotando posição do relator original (que não mais integra os colegiados do Conselho):

Como se observa do despacho decisório e do acórdão recorrido, uma série de bens e serviços foram glosados, por não se adequarem ao conceito de insumos, definido em instrução normativa, que muito se aproxima da definição – já dita inadequada – própria do IPI.

Por isso, entendo que, nesses casos, deve ser convertido o julgamento em diligência, para que seja analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Da diligência resultou informação fiscal, da qual destaco o que segue (fl. 1649 e seguintes):

Inicialmente, cabe frisar que o foco da presente diligência é verificar se os créditos apurados pela contribuinte se adequam ao conceito de insumos estabelecido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual diverge das disposições da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, motivo pelo qual não serão analisadas matérias estranhas ao referido assunto.

No que tange ao objetivo deste procedimento fiscal, considerando que o CARF solicitou que a Recorrente detalhasse o seu processo produtivo e indicasse qual a interferência de cada um dos insumos de crédito de Cofins, o Fisco intimou a empresa a apresentar os seus fluxos produtivos e planilhas que relacionassem os insumos e os serviços a suas correspondentes etapas de produção. Em sua resposta, a empresa afirma que “*a Petrobrás, por se tratar de uma empresa do setor de petróleo, gás e outros recursos energéticos, esclarece que suas atividades estão especificadas na Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo), motivo pelo qual os créditos arrolados e constantes nos autos estão vinculados ao seu processo produtivo, essenciais para o pleno atendimento de sua atividade fim*”. E para detalhar a interferência de cada bem e serviço ao processo produtivo, a Petrobrás acostou uma discriminação das atividades desenvolvidas pela companhia (efls. 1617 a 1631).

(...)

Diante dos fatos expostos, para esta Fiscalização, não é possível validar os créditos de Cofins pleiteados pela contribuinte, pois falta conjunto probatório hábil a amparar as retificações efetuadas, tendo em vista que não foram entregues os documentos solicitados pelo CARF, principalmente no que tange ao detalhamento dos processos produtivos da empresa e à indicação de qual a interferência de cada um dos bens e serviços no fluxo produtivo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

A contribuinte contra-arrazoou o resultado da diligência (fl. 1666 e seguintes).

A Resolução n.º 3301-000.649 converteu novamente o julgamento em diligência, nesses termos:

Com este quadro posto, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

- 1) Verifique se há prova da liquidez e certeza dos créditos oriundos da redução da receita, "FICHA 17 A DO DACON RETIFICADOR";
- 2) Intime o contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos complementares, se considerar necessário; e
- 3) Conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

O relatório fiscal desse procedimento consignou:

22. Considerando as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, estabelecidas pelo art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação trazida pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, bem como da competência a que se refere o artigo 2º da Portaria RFB n.º 1.453, de 29 de setembro de 2016, atribuída com base nos artigos 112 e 117 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação que lhes deu o Decreto n.º 8.853, de 22 de setembro de 2016, **CONCLUI-SE EM SEDE DE DILIGÊNCIA, SALVO MELHOR JUÍZO DO CARF**, acerca do direito creditório pleiteado de Cofins Não Cumulativo do mês de setembro de 2006 que:

- O contribuinte demonstrou que os valores informados na Ficha 17B do último Dacon retificador não são inferiores aos valores contabilmente apurados, portanto, a retificação da Ficha 17B deve ser reconhecida como procedente;
- Entretanto, a redução do valor da receita bruta de vendas tributadas à alíquota de 7,6% na Ficha 17B não é suficiente para reconhecer-se o direito creditório pleiteado no presente julgamento, pois, a redução da receita bruta apenas reduz na mesma proporção a contribuição devida que deve ser deduzida do total de créditos calculados sobre as aquisições de insumos. Como o contribuinte não comprovou o valor apurado dos créditos sobre as aquisições de insumos na diligência anterior, não há como atestar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sobre a segunda diligência, a Recorrente se manifestou nas e-fls. 1786-1789, juntado planilhas em arquivo não paginável, cf. e-fl. 1790.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

Na origem, o PER/DCOMP teve o seu direito creditório parcialmente reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 1.397 e 1.398, conforme o relatório fiscal de e-fls. 1.379 a 1.390.

O crédito pleiteado compôs-se de duas parcelas: a redução do valor originalmente apurado em Dacon/DCTF e o pagamento em DARF a maior do que esse valor originalmente apurado.

A redução do valor originalmente apurado em Dacon/DCTF teria decorrido da diminuição da receita apurada e do aumento da base de cálculo dos créditos na sistemática não-cumulativa da Cofins.

Intimada a comprovar essas alterações em Dacon/DCTF, a Recorrente não apresentou todos os documentos solicitados, razão pela qual se reconheceu apenas o direito creditório decorrente do valor pago a maior em DARF, mas não o decorrente das referidas alterações, conforme o relatório fiscal.

A Resolução da 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF baixou os autos em diligência (e-fls. 1.595 a 1.603), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa Recorrente a:

- a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário, a fim de que possa ser constatado o emprego dos custos, despesas e serviços glosados pelo despacho decisório, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);
- b) destacar quais as despesas vinculadas a cada uma das contas contábeis, inserindo sua participação no processo produtivo, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);
- c) Apresentar balancetes ou Livro Razão comprovando o registro contábil da despesa no valor informado;
- d) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência. Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.”

Por conseguinte, a Fiscalização, em 21/02/2017, intimou a Recorrente a apresentar:

1. Descritivo do seu processo produtivo (elaborar laudo se necessário), a fim de que possa ser constatado o emprego dos custos, despesas e serviços glosados pelo despacho decisório, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724335/2009-92

2. Destacar quais as despesas vinculadas a cada uma das contas contábeis, inserindo sua participação no processo produtivo, inclusive em relação aos créditos extemporâneos (se houver);

3. Apresentar balancetes ou Livro Razão comprovando o registro contábil da despesa no valor informado;

4. Descrever os processos produtivos e de prestação de serviços da empresa, empregados no ano de 2006, por produto produzido e serviço prestado, atribuindo um código exclusivo a cada uma de suas etapas;

<i>Cód. Produto Vendido/Serviço Prestado pela Empresa</i>	<i>Código da Etapa de Produção/Prestação de Serviço</i>	<i>Descrição da etapa de Produção/Prestação de Serviço</i>

5. Apresentar planilha contendo as descrições detalhadas das respectivas etapas de produção/prestação de serviço por seu código/nome.

6. Apresentar planilhas referentes ao mês de setembro de 2006 que complemente as informações relativas aos créditos solicitados no Dacon Retificador, detalhando o modo de consumo/aplicação dos itens discriminados nas linhas do referido demonstrativo, utilizando ao menos os campos detalhados a seguir:

- i) Unidade de Controle;
- ii) Conta Contábil;
- iii) Centro de Custo;
- iv) Código NCM de 8 (oito) posições dos itens;
- v) Código e nome da etapa do processo produtivo/prestação de serviço em que cada item foi consumido ou aplicado (campos distintos);
- vi) Quando o insumo foi aplicado na produção de bens, descrição e código NCM do bem produzido, (campos distintos);
- vii) Quando o insumo for aplicado na prestação de serviços, descrição do serviço prestado;
- viii) Quando o insumo foi consumido ou aplicado no imobilizado (Ex: insumos não imobilizados, serviços de manutenção em ativo imobilizado etc), descrição do respectivo ativo imobilizado e, caso existam, o seu código interno e o correspondente código NCM de 8 (oito) posições (campos distintos);
- ix) Quando a aquisição foi imobilizada, descrição do respectivo ativo imobilizado, especificar bem principal ou secundário, e, caso existam, o seu código interno e o correspondente código NCM de 8 (oito) posições (campos distintos);

Em resposta, apresentou:

(i) arquivo “Discriminação das Atividades Desenvolvidas pela Petrobrás”, e-fls. 1617 a 1631;

(ii) 09 (nove) Planilhas: Anexo I – Dacon; Anexo I – Linha 01; Anexo II – Dacon; Anexo II – Linha 02; Anexo III – Dacon; Anexo III – Linha 02; Anexo IV – Linha 02; Anexo V – Linha 12; Anexo VI – Balancete Setembro 2006.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

Na informação fiscal (e-fls. 1.649 a 1.655), a autoridade fiscal concluiu pela manutenção do indeferimento do direito creditório decorrente da redução do valor devido em Dacon/DCTF, diante da insuficiência de documentação comprobatória, ou seja, não logrou êxito a Recorrente em demonstrar a utilização de cada insumo nos processos produtivos, além de não descrever por completo esses processos.

A empresa apenas informou que a cadeia produtiva atua de forma integrada nos diversos setores da indústria de exploração e produção de petróleo e gás natural, passando pela fase de *upstream* até a fase de *downstream*, abrangendo as seguintes atividades:

- (i) exploração e produção de petróleo e gás natural;
- (ii) refino, comercialização e transporte de combustíveis e derivados;
- (iii) produção, comercialização e transporte de gás natural e derivados;
- (iv) geração e comercialização de energia elétrica;
- (v) produção e comercialização de fertilizantes; e
- (vi) produção e comercialização de biocombustíveis e outras fontes renováveis de energia.

E, para manter a integração do seu processo produtivo, informou que mantém diversos estabelecimentos com ativos estratégicos situados em todo o território nacional:

- (i) bacias de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- (ii) refinarias;
- (iii) gasodutos, terminais e oleodutos;
- (iv) termelétricas;
- (v) fábricas de fertilizantes; e
- (vi) usinas de biodiesel e etanol.

E, respondeu que “*a Petrobrás, por se tratar de uma empresa do setor de petróleo, gás e outros recursos energéticos, esclarece que suas atividades estão especificadas na Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo), motivo pelo qual os créditos arrolados e constantes nos autos estão vinculados ao seu processo produtivo, essenciais para o pleno atendimento de sua atividade fim*”.

Assim, como bem apontou a autoridade fiscal (e-fls.1649-1655):

(...) a discriminação das atividades não é o mesmo que apresentar os processos produtivos. Isso porque uma mesma atividade pode ser feita por métodos produtivos distintos. Ou seja, verifica-se que a contribuinte não apresentou os seus processos produtivos, nem as planilhas que relacionariam os insumos e os serviços a suas correspondentes etapas de produção, restringindo-se a descrever suas atividades.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724335/2009-92

Portanto, a documentação apresentada nesta diligência, considerando a insuficiência das informações prestadas pela contribuinte, somente reforça as conclusões do Relatório de Verificação (e-fls. 1379/1390), de que não houve a apresentação de conjunto probatório capaz de embasar as retificações efetuadas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições e, por consequência, os créditos de Cofins pleiteados.

Por sua vez, em manifestação à segunda diligência (e-fls. 1786-1789), a Recorrente apontou que:

No entanto, no mesmo despacho decisório, a fiscalização deixou de reconhecer créditos decorrentes da não cumulatividade, que foram tomados pela requerente em sede de retificação de suas obrigações acessórias (reprocessamento da apuração), créditos estes que possuem a **mesma natureza** dos que compuseram o creditamento da apuração original.

Evidencia-se, pois, que a fiscalização se utilizou de interpretação contraditória no processo, em prejuízo do contribuinte.

Sendo assim, por coerência e em vista do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, deve-se ser homologada, igualmente, a parcela do direito creditório da requerente que corresponde aos créditos da não cumulatividade de possuem a mesma natureza dos créditos originalmente reconhecidos pela fiscalização em seu despacho decisório.

Em relação à exigência, pela fiscalização, de demonstração das etapas de seu processo produtivo, a requerente ratifica suas considerações já trazidas em manifestação à diligência fiscal anterior, no sentido de que **o seu processo produtivo se encontra descrito na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo)**.

De qualquer forma, a fim de se estancar qualquer dúvida quanto à qualidade de insumos dos créditos em questão, requer a juntada da planilha anexa, que contém, em sua “coluna J”, a identificação do local de aplicação de cada insumo, conforme exigido pela fiscalização.

Ante a todo o exposto, a Recorrente entende que a prova constante do processo, associada às informações ora juntadas com a presente manifestação, é suficiente para demonstrar a procedência do seu direito creditório, razão pela qual reitera o seu recurso voluntário.

Então, apresentou novas planilhas em arquivo não paginável, cf. e-fl. 1790.

Em relação a ficha 16A – Linha 1, por exemplo, após a identificação do produto para revenda, apresenta, dentre outras informações:

Local de Aplicação	Resultado Processo Produtivo
REPLAN	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REPLAN	Fabricação de produtos do refino de petróleo
TERMINAL DE NITEROI	Comércio atacadista de derivados
TERMINAL DE NITEROI	Comércio atacadista de derivados
TERMINAL DE NITEROI	Comércio atacadista de derivados
TERMINAL DE NITEROI	Comércio atacadista de derivados
REDUC	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724335/2009-92

REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo
REGAP	Fabricação de produtos do refino de petróleo

Em relação a ficha 16A – Linha 3, após a identificação do serviço como insumo, apresenta, dentre outras informações:

Local de Aplicação	Resultado Processo Produtivo
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural
MATERIAIS	Extração de petróleo e gás natural

Segue da mesma forma com as demais linhas da ficha 16A do DACON.

Assim, para cada dispêndio consta nas planilhas: o número do documento fiscal, data, centro de custo, local de aplicação, valor e cálculo de COFINS etc.

Entendo que a Recorrente apresentou a sua apuração dos créditos da não cumulatividade, suprimindo lacunas tanto da verificação fiscal, quanto da diligência.

Nos termos do art. 170, do CTN e art. 373, do CPC/15, o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito é da Recorrente.

Ressalte-se que a documentação apresentada anteriormente foi considerada incompleta pela autoridade fiscal.

Por isso, cabe a análise em conjunto dos documentos juntados aos autos desde a origem e das planilhas de apuração do arquivo não paginável de e-fl. 1790.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

(i) Com base nas novas planilhas em cotejo com os demais documentos anexados aos autos, manifeste-se sobre a validação dos créditos pleiteados pela Recorrente.

(ii) Elabore relatório conclusivo para apontar, se houver, diferença de direito creditório a maior do que o já reconhecido na origem.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724335/2009-92

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, deverão os autos serem devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora